



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001420-14.2017.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ANTONIA CONELHEIRO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ADEMIR ANTONIO DA SILVA, APARECIDO JARDIM DA SILVA, JURACY JARDIM DA SILVA, MARIA TEREZINHA SILVA FERREIRA, VALDEREZ JARDIM DA SILVA NAKANO, IVONE JARDIM DA SILVA, ADELAIDE JARDIM DA SILVA, JOSE TEIXEIRA, MARIA LOPES MACHADO, APARECIDO LUIZ MOREIRA, IVONE BASILIO MOREIRA, FLORISVALDO MARTINEZ, PEDRO BEZERRA DANTAS, MARCIA ANGELICA CARVALHO TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA BARROS, MARIA ANGELA DE BARROS, PEDRO NAKANO, VANESSA BASÍLIO MOREIRA e ISABELA BASILIO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001420-14.2017.8.26.0168

APELANTE: ANTONIA CONELHEIRO DOS SANTOS

APELADOS: ADEMIR ANTONIO DA SILVA, APARECIDO JARDIM DA SILVA, JURACY JARDIM DA SILVA, MARIA TEREZINHA SILVA FERREIRA, VALDEREZ JARDIM DA SILVA NAKANO, IVONE JARDIM DA SILVA, ADELAIDE JARDIM DA SILVA, JOSE TEIXEIRA, MARIA LOPES MACHADO, APARECIDO LUIZ MOREIRA, IVONE BASILIO MOREIRA, FLORISVALDO MARTINEZ, PEDRO BEZERRA DANTAS, MARCIA ANGELICA CARVALHO TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA BARROS, MARIA ANGELA DE BARROS, PEDRO NAKANO, VANESSA BASÍLIO MOREIRA E ISABELA BASILIO MOREIRA

COMARCA: DRACENA

JUIZ: ALINE TABUCHI DA SILVA

AÇÃO: USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

VOTO Nº 51136

EXTINÇÃO DO PROCESSO – USUCAPIÃO AJUIZADO COMO SUCEDÂNEO DE OUTRA MEDIDA QUE VISAVA REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO DE HERDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO FUNDAMENTO – SENTENÇA CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO - APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob argumento de que a parte não providenciara regular andamento ao feito, nem sequer providenciada citação dos Requeridos após de sete anos do ajuizamento, condenada a parte A. nas custas.

No apelo de fls. aduz a insurgente que adquiriu o bem imóvel dos herdeiros, registrado o Formal em fevereiro de 2014, realizada citação de herdeiros e confrontantes, ocorrente a pandemia e faltante apenas chamamento de dois dos herdeiros, dificultosas as providências, ocorrente erro material na Sentença, e nem sequer houve a intimação da

parte, conforme fôra necessário.

Apelo com processamento bastante. Parecer Ministerial a fls.

Esse o breve relato.

Com efeito, a r. Sentença procedeu acertadamente, quanto à Extinção do Feito decretada – conquanto haja escapado à argúcia da eminente Magistrada que pretensão por Usucapião não se presta para regularizar documentação dominial junto ao Registro de Imóveis – equivocado o ajuizamento na forma realizada, pois que o ordenamento jurídico detém outra medida específica para obtenção dessa documentação, que não o pedido por Usucapião.

Assim, faltou ao pedido possibilidade jurídica, inadequado o remédio buscado, para os fins pretendidos – e, como apontado, o R. “decisum” fica mantido, porém por fundamento diverso – e lamentável que por sete longos anos se haja insistido em Ação aforada com equívoco.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica